



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14/12/05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 19515.003731/2003-96
Recurso nº : 127.894
Acórdão nº : 202-16.021

Recorrente : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

M.N. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/04/05
[Assinatura]
VISTO

COFINS. DECADÊNCIA. Consoante o entendimento da CSRF, é de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A Lei nº 9.718/98 estabelece as parcelas passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS, dentre elas não se incluindo o valor do ISS nem dos valores pagos a título de concessão onerosa de exploração de serviço municipal de transportes

TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kely Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25 / 09 / 05
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 19515.003731/2003-96
Recurso nº : 127.894
Acórdão nº : 202-16.021

Recorrente : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado em 15/10/2003 o Auto de Infração de fls. 043/048, relativo à COFINS dos períodos de 31/10/1997 a 30/06/2003, decorrente da apuração de diferenças entre os valores declarados e os escriturados. Como os valores superam o teto previsto em lei foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens.

Apresentou o Contribuinte impugnação, às fls. 54/64, alegando, em síntese, que:

- seu objeto social é o transporte municipal coletivo de passageiros;
- por tal concessão, paga a outorga onerosa à Municipalidade no valor de R\$7.000.000,00, devendo tal valor ser deduzido da base de cálculo da contribuição;
- pelo princípio da isonomia, deve ser tributada da mesma forma que os demais contribuintes;
- afirma a decadência do direito de a Fazenda Pública cobrar a Cofins;
- afirma ser a Taxa SELIC imprestável para a correção de créditos tributários; e
- pleiteia a produção de provas adicionais e a realização de sustentação oral.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas/SP, é o lançamento mantido, por entender aquela repartição pela inocorrência de decadência ou prescrição, bem como pela impossibilidade legal de dedução da base de cálculo da Cofins o valor do ISS e os valores pagos a título de concessão onerosa de exploração de serviço municipal de transportes, bem como por entender aplicável a Taxa SELIC.

É o relatório. > M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003731/2003-96
Recurso nº : 127.894
Acórdão nº : 202-16.021

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo, e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim do mesmo conhecimento.

Relativamente à decadência, a CSRF já se posicionou a respeito do tema, e, com a ressalva do meu entendimento pessoal, curvo-me àquela decisão, no sentido do prazo decadencial para o lançamento da COFINS reportar-se à Lei nº 8.212/91, sendo de dez anos. Assim, afasto esta prejudicial.

Quanto ao mérito, as hipóteses de exclusão da base de cálculo da COFINS estão previstas na Lei nº 9.718/98, dentre as quais não se incluem o valor do ISS nem dos valores pagos a título de concessão onerosa de exploração de serviço municipal de transportes. Assim, nego também provimento ao Recurso neste aspecto.

No que diz respeito à aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

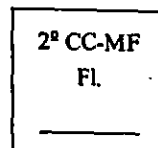
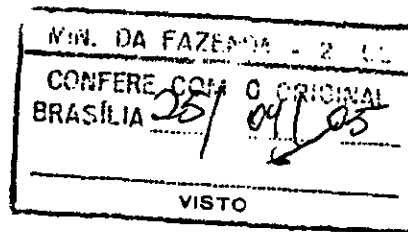
Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.003731/2003-96
Recurso nº : 127.894
Acórdão nº : 202-16.021

Logo, nego provimento ao Recurso em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR